



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 959, DE 2022

(Do Sr. Leo de Brito)

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques e Combustíveis, a fim de acrescentar a qualificadora da pena prevista no artigo 2º dessa lei.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Deputado Leo de Brito)

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques e Combustíveis, a fim de acrescentar a qualificadora da pena prevista no artigo 2º dessa lei.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques e Combustíveis.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º:

“Art. 2º

§ 4º se o crime ocorrer em terras indígenas.

Pena: reclusão, de dois a seis anos e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende dispor sobre a inclusão de qualificadora de pena para aqueles que cometem crimes em territórios indígenas.

É sabido que frequentemente as regiões de proteção ambiental indigenistas sofrem conflitos com explorações indevidas, tais como os casos de garimpos ilegais, com a ocorrência de violência e mortes, bem como uma explosão no número de doenças infectocontagiosas como a malária no território.

É uma situação muito preocupante, pois conforme dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) divulgados em dezembro de 2021 dão conta de uma explosão da violência em decorrência de conflitos no campo entre janeiro e agosto de 2021 em comparação com o mesmo período de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228006352100>



* CD228006352100*

Segundo a CPT, foram registradas 103 mortes no ano passado, contra apenas nove em 2020. Dessas 103, 101 foram de indígenas Yanomami.

Um dos efeitos da invasão segundo o relatório da Hutukara (associação Yanomami) tem sido a fragilização do sistema de saúde nas comunidades indígenas, com o abandono de postos de saúde em regiões sob controle dos garimpeiros, bem como a ocupação de pistas de pouso comunitárias pelo garimpo. Também são comuns relatos de desvio de medicamentos reservados para os indígenas pelos garimpeiros ilegais.

A ocupação de parte do território por garimpeiros, associada ao desmatamento da floresta, tem, segundo os Yanomami, contribuído para a explosão do número de casos de malária nas comunidades. Em vários dos polos-base do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami houve um aumento significativo dos casos da doença desde 2017, que coincide com o avanço da ocupação garimpeira. No polo do rio Auaris, o crescimento dos casos de malária entre 2019 e 2020 foi de 247%. No polo Palimiú, do rio Uraricoera, o número de casos, que não superara duas centenas desde 2012, passou para mais de 1,8 mil em 2020.

Pesquisa da Fiocruz encontrou mercúrio no cabelo de indígenas Yanomami e outras pesquisas já têm começado a demonstrar o impacto da atividade garimpeira sobre a saúde dos povos indígenas. Em 2019, dados preliminares de uma pesquisa realizada pela Fiocruz identificou níveis de mercúrio acima do limite estabelecido pela OMS em mulheres e crianças da etnia Yanomami das aldeias de Maturacá e Ariabu, na região de Maturacá, no Amazonas¹.

Assim, tendo em vista o repúdio e combate deste parlamentar a quaisquer práticas de invasão e exploração de terras indígenas no Brasil, bem como, considerado a relevância desta matéria apresento este apelo para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Plenário, 19 de abril de 2022.

**Dep. Leo de Brito
PT/AC**

¹ <https://www.ecodebate.com.br/2022/04/17/relatorio-denuncia-a-violencia-e-os-impactos-ambientais-do-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami/#:~:text=Al%C3%A9m%20do%20desmatamento%20e%20da,OMS,%20em%20ind%C3%ADgenas%20da%20etnia%2C>



LexEdit
CD228006352100*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e
cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
 Jarbas Passarinho
 Zélia M. Cardoso de Mello
 Ozires Silva

FIM DO DOCUMENTO